

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
FREDERICO WESTPHALEN-RS**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A)**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 41/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO:  
87/2021**

**ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS**

**EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.865.222/0001-60, sediada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Avenida José Bonifácio nº 813, Centro, CEP 17.900-000, Telefone (18) 3822-1353, representada pelo procurador Irenildo Neves da Rocha, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº18.014.810-2 e do CPF nº058.791.638-90, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossas Excelências, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO** interposto pela empresa **LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. - EPP**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de FREDERICO WESTPHALEN-RS Pregão Eletrônico sob o nº 041/2021 para registro de preços para futura aquisição de mobiliário destinados as Escolas e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Designada a sessão, após lances, nossa proposta foi julgada vencedora no certame no item 19 (caminhas empilháveis).

Inconformada a empresa **LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. - EPP** interpôs recurso alegando em apertada síntese que é titular da Carta Patente nº BR 202013019086-7, devidamente concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), também da Carta Patente nº PI 1104930-8.

Cita que ao comparar os “pés articulados” modelo Alfabrink há dificuldade em distinguir com o de titularidade da empresa LAVS, alegando clara violação à propriedade intelectual.

Expos que judicializou o processo nº 5000248-07.2021.8.21.0155, movido contra a fabricante Alfabrink, em trâmite perante a Comarca de Portão.

Acrescenta que a comercialização dos produtos patenteados, sem a autorização da titular recorrente acarreta na violação dos seus direitos, bem como, que o objeto ofertado não atende as especificações do edital.

Ao final requereu provimento do recurso e inabilitação da licitante Alfabrink, declarando vencedora a empresa melhor classificada no certame, que atenda a descrição conforme o Termo de Referência.

Eis resumo necessário!

Inicialmente cumpre citar que a recorrente Lavs vem tentando de todas as formas “excluir” a empresa Alfabrink do mercado de caminhas empilháveis.

Pois certamente somos a única empresa que tem condições de oferecer melhores condições e produtos de ótima qualidade, não conseguindo a recorrente “cobrir nossos preços”.

Estranhamente há algum tempo atrás circulavam pelo país, principalmente na região Sul, termos de referências, editais com especificações que somente esta ou aquela empresa conseguia atender as exigências.

Todavia, começamos a combater através de impugnações e informações junto a órgãos de fiscalizações, onde passamos a ter êxito com as alterações nos editais ou aceitação de nosso produto como similar.

Como bem citado pela recorrente, a mesma entrou judicialmente (Proc. nº 5000248- 07.2021.8.21.0155), contra a fabricante Alfabrink perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Portão, todavia, foi **INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, vejamos parte da decisão do respeitável Magistrado:

...

“Pelos documentos e fotos acostados com a inicial, pode ser observada alguma semelhança entre os produtos do autor e da ré. Contudo, **no atual estágio que se encontra a demanda não há como se ter certeza das alegações da parte autora, pois somente será solucionada a pretensão à luz das provas a serem confeccionadas no feito, em especial da prova pericial, a fim de verificar se os produtos são iguais, se tem a mesma finalidade, a forma de utilização, de quais materiais são feitos e, principalmente, se existe exclusividade do desenho industrial, sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada**”. (g.n.)

...

Portanto, “cai por terra” toda a alegação da recorrente, sendo assim, não poderemos ser desclassificados por tal motivo se o próprio Poder Judiciário reconhece a necessidade de outras provas **sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada.**

Importante salientar que estamos no ramo há vários anos, sem qualquer advertência, penalidade ou sanção relacionada a má qualidade de nosso produto.

Certamente não estaríamos no mercado a tanto tempo se trabalhássemos com produto de má qualidade.

Desclassificar a melhor proposta ofertada causará prejuízo ao erário e estarão ferindo a Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 7º...**

...

§ 5º **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade** ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.)

...

A Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2383/2014- Plenário TC 022.991/2013-1** - relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014, já manifestou no sentido de que:

“...para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo determinada licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já suspendeu licitação (CAMA EMPILHÁVEL) que não permitia similaridade:

**TC nº 00001901.989.18-6:**

“...A censura recai sobre a descrição dos produtos constantes do Anexo I, a qual, no seu entender, direciona a escolha para determinado fabricante. ...Aduz a Prefeitura inexistir qualquer dirigismo no Edital, sendo que o termo “caminha empilhável” traduz denominação comercial do modelo de produto comercializado por diversos fabricantes...

Para a dependência Jurídica de ATJ **a Representação procede, na medida em que o Edital especifica as medidas do produto sem permitir percentual ou valor de variação...**

Julgo procedente a Representação, devendo a Prefeitura, ao republicar o Edital, observar as determinações aqui especificadas. **ANTONIO ROQUE CITADINI** Conselheiro (g.n.)

Certamente representaremos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, caso sejamos desclassificados, bem como, encaminharemos ao Ministério Público para investigação.

O estabelecimento de especificações incomuns no mercado só pode ser aceito caso seja demonstrada as razões técnicas, além da existência de um mercado fornecedor em potencial que não venha limitar a competitividade da licitação.

Enfatizamos que, não aceitar o produto ofertado por esta vencedora, certamente ficará caracterizado prejuízo ao erário público.

Se existem dúvidas quanto a qualidade de nosso produto, diligenciem, encaminhem para testes, mas não tomem decisões sem a devida fundamentação para desclassificação, pois certamente bateremos às portas do judiciário.

Manter nossa proposta, é ir de encontro com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 15, § 7º, inciso I que estabelece que “deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido, **sem indicação de marca e permitindo similaridade nas especificações**”.

Diante do exposto, requeremos a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. - EPP**, mantendo vencedora do certame a empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI – EPP**.

Caso não seja este o entendimento, desde já requeremos cópia integral do presente Pregão, a fim de subsidiar informações das Representações junto aos Órgãos Fiscalizadores.

DRACENA - SP p/ FREDERICO WESTPHALEN - RS, em 01 de junho de 2021.

**ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI – EPP**